

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010632/94-36
Recurso nº. : 117.814
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 a 1993
Recorrente : FLÁVIO ROMUALDO STANKIEVICH
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.761

IRPF – DESPESAS MÉDICO ODONTOLÓGICAS – ABATIMENTO.
Não logrando o Fisco desconstituir os recibos apresentados, emitidos em nome do dependente do contribuinte, inclusive no tocante a sua autenticidade, fazem aqueles prova dos serviços prestados, sendo adequado o abatimento correspondente efetivado pelo contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO ROMUALDO STANKIEVICH.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010632/94-36
Acórdão nº. : 106-10.761

Recurso nº. : 117.814
Recorrente : FLÁVIO ROMUALDO STANKIEVICH

RELATÓRIO

De **FLÁVIO ROMUALDO STANKIEVICH**, já qualificado nos autos, está sendo exigido imposto de renda complementar nos exercícios de 1991 a 1993 em razão de glosa de deduções com despesas médicas.

A autuação originou-se de diligência fiscal realizada em cumprimento a mandado judicial, resultando em busca e apreensão de documentos encontrados no consultório odontológico do Dr. Zacarias Cavalheiro Bandeira, que declarou proceder à distribuição graciosa de recibos, sendo relacionadas as pessoas físicas que declararam despesas sem que houvesse a efetiva prestação dos serviços clínicos, entre os quais figura o contribuinte

A partir das declarações de rendimentos prestadas pelo contribuinte, nos exercícios citados, constatou-se ter aquele procedido aos abatimentos das referidas despesas médico-odontológicas.

Na conformidade da notificação de fls. 58, a autoridade lançadora procedeu à glosa da dedução com despesas odontológicas, apurando o crédito tributário correspondente.

Em sua peça impugnatória aduziu o contribuinte seu inconformismo frente à exigência fiscal, indicando ter havido a efetiva prestação dos serviços odontológicos, ao que apresentou fotografias dentárias neste sentido.

A decisão proferida pela DRJ em Porto Alegre – RS manteve parcialmente o lançamento, reduzindo a multa de ofício para 150%. Indicou a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010632/94-36
Acórdão nº. : 106-10.761

autoridade julgadora que *"o procedimento fiscal foi centrado no depoimento, na confissão expressa do profissional de que não prestou serviço algum ao interessado e que forneceu-lhe graciosamente os recibos (cópias) de fls. 21/22 e 35"*, pelo que restou indeferido o pedido de perícia diante do desatendimento aos requisitos prelecionados pelo artigo 16 do Decreto n. 70235/72.

Mediante o recurso voluntário de fls. 79/85, seguido do comprovante do recolhimento do depósito recursal, aduziu o contribuinte o que segue:

- As fotografias da região bucal juntadas à impugnação, seguidas dos recibos que atestam a prestação dos serviços pelo Dr. Zacarias, cuja especialidade é a odontologia, representam elementos de prova favoráveis ao contribuinte;
- A declaração do Dr. Zacarias *"não tem nenhuma valia diante de sua anterior afirmação em sentido contrário, revelando o seu equívoco gravíssimo em incluir o Requerente na lista errada, ou a sua má-fé e a mentida incorrida na segunda declaração contrária à primeira"* (fl. 57);
- O indeferimento da prova pericial implicou na violação aos princípios da verdade material e da ampla defesa, pelo que configura dever da autoridade determinar a perícia de ofício;
- Que a apresentação de quesitos era dispensável na medida em que indicou o único ponto pertinente ao esclarecimento da verdade quando requereu a realização de *"perícia odontológica para efeito de demonstrar, de modo cabal, a efetivação dos serviços a que correspondem os pagamentos realizados ao referido profissional"* (fl. 59);
- Ao final, requereu a reforma da decisão recorrida, pela insubsistência do lançamento.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010632/94-36
Acórdão nº. : 106-10.761

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORES, Relator

Conheço do recurso, por preenchidas as condições de admissibilidade. A matéria litigiosa é em tudo idêntica à versada em processo anterior, que ensejou fosse proferido nesta Câmara, à unanimidade, o Acórdão nº 10.691, de 25.02.99. Reproduzo do voto do Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator daquele aresto, acompanhado por seus pares, os seguintes trechos:

Com efeito, esta Câmara e este Conselho, analisando processos onde promoveu-se a glosa de despesas médico-odontológicas pleiteadas como abatimentos, entendeu que é indispensável a desconstituição dos recibos como prova do serviço prestado e, também, quanto a sua autenticidade.

Na conformidade do termo de fls. 1/5 dos autos, o Dr. Zacarias Cavaleiro Bandeira, a partir de listagem fornecida pela Fiscalização, reconheceu os nomes de alguns clientes que efetivamente receberam os serviços odontológicos, não reconhecendo o nome do contribuinte, de acordo com a declaração de fls. 2, item 5.

Ocorre que, compulsando os autos, observa-se que os recibos juntados (fls. 21, 22 e 35) foram emitidos em favor da cônjuge e dependente do contribuinte, [...], a qual não foi relacionada pela fiscalização para fins de identificação pelo odontologista no tocante à efetiva prestação dos serviços.

Neste sentido, entendo que não lograram as autoridades lançadoras desconstituir a validade e eficácia dos recibos apresentados, que, portanto, prestam-se à comprovação das despesas odontológicas correspondentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 11080.010632/94-36
Acórdão nº. : 106-10.761

É certo que o presente processo se diferencia do anterior em um ponto nuclear: os recibos foram emitidos em nome do Recorrente e seu nome foi arrolado pelo dentista como um dos beneficiários de recibos gratuitos.

O precedente indica, no entanto, que as declarações do dentista investigado não primam pela exatidão. Principalmente, a prova dos autos não consegue ilidir o fato de que o Recorrente submeteu-se a exame em clínica odontológica, certamente não por sua própria iniciativa, mas para atender a requisição de seu dentista e o único profissional dessa área indicado em suas declarações de rendimentos é justamente o investigado.

Tais as razões, conheço e dou provimento integral ao recurso, para o fim de que sejam restabelecidos os abatimentos pleiteados pelo contribuinte em suas declarações de rendimentos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

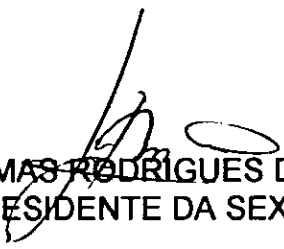
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.010632/94-36
Acórdão nº. : 106-10.761

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em **21 JUN 1999**



**DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA**

Ciente em **22 JUN 1999**



PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL